



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 770795/22
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE SARANDI,
WALTER VOLPATO
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2709/23 - Tribunal Pleno

Representação. Auditoria Operacional realizada junto ao Saneamento Básico do Município de Sarandi em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização. O Plano Municipal de Saneamento Básico não está atualizado. Captação de água e/ou lançamento de efluentes sem outorgas ou com outorgas vencidas junto ao Instituto de Água e Terra. O serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município não foi delegado a nenhuma entidade reguladora. Procedência da Representação com a expedição de determinação ao Município a fim de que adote medidas a fim de corrigir as falhas, sob pena de aplicação de sanções administrativas.

1. Trata-se de Representação formulada pela Coordenadoria de Auditorias em face do Poder Executivo do Município de Sarandi e do respectivo Prefeito Municipal, Sr. Walter Volpato (peças 2 a 4), decorrente de auditoria realizada na área de Saneamento Básico, no âmbito do Plano Anual de Fiscalização - PAF estabelecido para o ano de 2022 pelo Acórdão n.º 2873/21 do Tribunal Pleno.

Constam da Proposta de Representação (peça 03) os seguintes achados:

Achado 1 - O Plano Municipal de Saneamento Básico não está atualizado;

Achado 2 - Captação de água e/ou lançamento de efluentes sem outorgas ou com outorgas vencidas junto ao Instituto de Água e Terra; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Achado 3 - O serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município não foi delegado a nenhuma entidade reguladora.

Requeru a unidade técnica, ao final, a procedência da Representação, a fim de que sejam expedidas as determinações descritas no Quadro de Determinações (fls. 10 a 12), bem como, em caso de descumprimento, a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 aos responsáveis e do impedimento à obtenção de certidão liberatória ao Município, nos termos dos arts. 85, V, e 95, da mesma lei.

Pelo Despacho n.º 99/23 (peça 9), a Representação foi recebida, com fundamento nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, diante de indícios de possíveis inconformidades aptas a ensejar, em tese, a expedição de Determinações. Foi determinada, ainda, a autuação e a citação do Município de Sarandi e do seu responsável, o Sr. Walter Volpato, para exercício do contraditório.

O Município e o Prefeito em exercício, o Sr. José Wladimir Garbuggio, apresentaram defesa de maneira conjunta na peça n.º 15¹.

Pela Instrução n.º 1434/23 (peça 23), a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu que a defesa apresentada foi insuficiente, concluindo, assim, pela procedência da Representação com a expedição das determinações propostas na peça inicial, sob pena de aplicação de multa aos responsáveis e do impedimento à emissão de certidão liberatória ao Município.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 310/23 (peça 24), corroborou a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Conforme manifestações uniformes, a presente Representação deve ser julgada **procedente**, com a expedição de determinações, cujo descumprimento poderá acarretar a aplicação de sanções e o impedimento à emissão de certidão liberatória ao Município.

¹ Réplica da peça foi apresentada na peça 22.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Achado 1 - O Plano Municipal de Saneamento

Básico não está atualizado:

A Coordenadoria de Auditorias, na peça inicial da Representação (peça 3), apontou a falta de revisão periódica do Plano Municipal de Saneamento Básico que implicou no descumprimento do Art. 9º, caput, I e Art. 19, § 4º, da Lei nº 11.445/2007².

Conforme indicado na fl. 4 da peça 3, o saneamento do item seria alcançado mediante atualização do Plano Municipal de Saneamento Básico, bem como com o estabelecimento de mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática das ações programadas no Plano Municipal de Saneamento Básico.

Em sua defesa (peça 15), o Município de Sarandi e seu então Prefeito, o Sr. José Wladimir Garbuggio, afirmaram que o atual plano municipal de saneamento básico contempla metas até o exercício de 2029. Contudo, informaram que medidas estariam sendo tomadas para contratação da Fundação da Universidade Federal do Paraná (Funpar) para atualização do plano municipal de saneamento, o que seria cumprido no prazo de 12 meses.

Diante da manutenção da falha inicialmente indicada, conforme manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 23) e do Ministério Público de Contas (peça 24), resta procedente o presente item, com a expedição de determinação ao Município de Sarandi, na pessoa de seu atual gestor, o Sr. Walter Volpato, para que, no prazo de 12 meses, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, qual seja (fl. 4 da peça 23):

² Art. 9º O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:

I - elaborar os planos de saneamento básico, nos termos desta Lei, bem como estabelecer metas e indicadores de desempenho e mecanismos de aferição de resultados, a serem obrigatoriamente observados na execução dos serviços prestados de forma direta ou por concessão;

[...]

Art. 19. A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano, que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá, no mínimo:

[...]

§ 4º Os planos de saneamento básico serão revistos periodicamente, em prazo não superior a 10 (dez) anos. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- a. Atualizar o Plano Municipal de Saneamento Básico. Caso haja publicação de um Plano Regional de Saneamento Básico incluindo o Município fica dispensada a elaboração e publicação do Plano Municipal de Saneamento Básico.

Reitere-se que a falha será sanada mediante a apresentação do Plano Municipal de Saneamento Básico atualizado ou do Plano Regional de Saneamento Básico.

Achado 2 - Captação de água e/ou lançamento de efluentes sem outorgas ou com outorgas vencidas junto ao Instituto de Água e Terra:

Neste item, a Coordenadoria de Auditorias, na peça 3, identificou a captação de água e/ou lançamento de efluentes sem outorgas ou com outorgas vencidas junto ao Instituto de Água e Terra, o que acarreta o descumprimento do Art. 12º, I, II e III da Lei Federal nº 9.433/97³; e Art. 13º, I a VI da Lei Estadual nº 12.726/1999⁴.

Conforme indicado na fl. 6 da peça 3, o saneamento do item seria alcançado mediante a apresentação de outorgas válidas das operações ativas de captação de água e de lançamento de efluentes ou, caso ainda não aprovado pelo

³ Art. 12. Estão sujeitos a outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:

I - derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;

II - extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;

III - lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

⁴ Art. 13. Estão sujeitos à outorga pelo Poder Público os seguintes direitos de uso de recursos hídricos, independentemente da natureza, pública ou privada, dos usuários:

I - derivações ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público ou insumo de processo produtivo;

II - extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;

III - lançamento, em corpo de água, de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

IV - aproveitamento de potenciais hidrelétricos;

V - intervenções de macrodrenagem urbana para retificação, canalização, barramento e obras similares que visem ao controle de cheias;

VI - outros usos e ações que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água ou o leito e margens de corpos de água.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Instituto Água e Terra, mediante a apresentação de protocolo de pedido de renovação das Outorgas no IAT.

Em sua defesa (peça 15), o Município de Sarandi e seu então Prefeito, o Sr. José Wlademir Garbuggio, afirmaram que medidas já estariam sendo adotadas mediante à requisição ao Instituto de Água e Terra de atualização de outorgas ou sua concessão e que, para isso, estariam em processo de contratação de empresa especializada da área ambiental para as devidas providências, o que seria resolvido no prazo de seis meses.

Dessa forma, em princípio, remanesce a falha inicialmente indicada pela Coordenadoria de Auditorias.

Portanto, acompanhando as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 23) e do Ministério Público de Contas (peça 24), para julgar procedente o presente item, com a expedição de determinação ao Município de Sarandi, na pessoa de seu atual gestor, o Sr. Walter Volpato, para que, no prazo de 6 meses, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, qual seja (fl. 5 da peça 23):

Solicitar a outorga para operação das fontes de captação e lançamento de efluentes e/ou a renovação das outorgas vencidas junto ao Instituto Água e Terra.

A falha será sanada mediante a apresentação de outorgas válidas das operações ativas de captação de água e de lançamento de efluentes ou, caso ainda não aprovado pelo Instituto Água e Terra, apresentar o protocolo de pedido de renovação das Outorgas no IAT.

Achado 3 - O serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município não foi delegado a nenhuma entidade reguladora:

Neste item, a Coordenadoria de Auditorias, na peça 3, apontou que a falta de delegação da regulação do serviço de abastecimento de água e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

esgotamento sanitário implica no descumprimento dos Art. 8º, § 5º; Art. 9, II; Art. 23, § 1º; Art. 25, § 1º e 2º da Lei nº 11.445/2007⁵.

Conforme indicado na fl. 6 da peça 3, o saneamento do item seria alcançado mediante a formalização da adesão a uma agência reguladora de saneamento básico.

Em sua defesa (peça 15), o Município de Sarandi e seu então Prefeito, o Sr. José Wlademir Garbuggio, afirmaram que medidas já estariam sendo adotadas com vistas à adesão à ORCISPAR, agência reguladora do CISPAR - Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná, o que seria cumprido dentro do prazo de seis meses.

Em princípio, remanesce a falha inicialmente indicada pela Coordenadoria de Auditorias. Portanto, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 23) e do Ministério Público de Contas (peça 24), para julgar procedente o presente item, com a expedição de

⁵ Art. 8º Exercem a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico:

[...]

§ 5º O titular dos serviços públicos de saneamento básico deverá definir a entidade responsável pela regulação e fiscalização desses serviços, independentemente da modalidade de sua prestação. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

Art. 9º O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:

[...]

II - prestar diretamente os serviços, ou conceder a prestação deles, e definir, em ambos os casos, a entidade responsável pela regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

Art. 23. A entidade reguladora, observadas as diretrizes determinadas pela ANA, editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços públicos de saneamento básico, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

[...]

§ 1º A regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora, e o ato de delegação explicitará a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

Art. 25. Os prestadores de serviços públicos de saneamento básico deverão fornecer à entidade reguladora todos os dados e informações necessários para o desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais.

§ 1º Incluem-se entre os dados e informações a que se refere o caput deste artigo aquelas produzidas por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos.

§ 2º Compreendem-se nas atividades de regulação dos serviços de saneamento básico a interpretação e a fixação de critérios para a fiel execução dos contratos, dos serviços e para a correta administração de subsídios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

determinação ao Município de Sarandi, na pessoa de seu atual gestor, o Sr. Walter Volpato, para que, no prazo de 6 meses, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, qual seja (fl. 5 da peça 23):

a. Formalizar a adesão a uma agência reguladora de saneamento básico.

A falha será sanada mediante a apresentação de contrato de regulação válido com alguma agência reguladora do saneamento básico.

Sanções Administrativas:

Conforme manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 23) e do Ministério Público de Contas (peça 24), o descumprimento das determinações constantes da presente decisão poderá ensejar a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea f, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, aos responsáveis.

Ainda, o descumprimento da decisão poderá acarretar o impedimento à emissão de Certidão Liberatória ao Município de Sarandi.

3. Face ao exposto, **VOTO** no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. **julgue procedente** o objeto da presente Representação, proposta em face do Município de Sarandi, sob a responsabilidade de seu atual gestor, o Sr. Walter Volpato.

3.2. determine ao Município de Sarandi, na pessoa de seu atual responsável, que:

3.2.1. no prazo de 12 (doze) meses, adote medidas com vistas a atualizar o Plano Municipal de Saneamento Básico. Caso haja publicação de um Plano Regional de Saneamento Básico incluindo o Município fica dispensada a elaboração e publicação do Plano Municipal de Saneamento Básico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3.2.2. no prazo de seis (seis) meses, adote medidas com vistas a solicitar a outorga para operação das fontes de captação e lançamento de efluentes e/ou a renovação das outorgas vencidas junto ao Instituto Água e Terra.

3.2.3. no prazo de seis (seis) meses, adote medidas com vistas a formalizar a adesão a uma agência reguladora de saneamento básico, mediante a apresentação de contrato de regulação válido.

3.3. em caso de descumprimento das determinações ora expedidas, os responsáveis estarão sujeitos à aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea f, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, além do impedimento à emissão de certidão liberatória ao Município de Sarandi, conforme art. 85, inciso V, da mesma lei.

Após o trânsito em julgado, considerando as determinações expedidas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e respectivo acompanhamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

1. **Julgar procedente** o objeto da presente Representação, proposta em face do Município de Sarandi, sob a responsabilidade de seu atual gestor, o Sr. Walter Volpato.

1.1 determinar ao Município de Sarandi, na pessoa de seu atual responsável, que:

i) no prazo de 12 (doze) meses, adote medidas com vistas a atualizar o Plano Municipal de Saneamento Básico. Caso haja publicação de um Plano Regional de Saneamento Básico incluindo o Município fica dispensada a elaboração e publicação do Plano Municipal de Saneamento Básico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ii) no prazo de seis (seis) meses, adote medidas com vistas a solicitar a outorga para operação das fontes de captação e lançamento de efluentes e/ou a renovação das outorgas vencidas junto ao Instituto Água e Terra.

iii) no prazo de seis (seis) meses, adote medidas com vistas a formalizar a adesão a uma agência reguladora de saneamento básico, mediante a apresentação de contrato de regulação válido.

1.2. em caso de descumprimento das determinações ora expedidas, os responsáveis estarão sujeitos à aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea f, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, além do impedimento à emissão de certidão liberatória ao Município de Sarandi, conforme art. 85, inciso V, da mesma lei.

2. Após o trânsito em julgado, considerando as determinações expedidas, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e respectivo acompanhamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente